



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2017696 - SP (2021/0369757-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **APARECIDO DONIZETTI PAPESSO**
ADVOGADOS : **LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997**
 MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403
 KARINA SILVA BRITO - SP242489
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE E CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).
3. Tendo sido oportunizada à parte a juntada da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.
4. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2017696 - SP (2021/0369757-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **APARECIDO DONIZETTI PAPESSO**
ADVOGADOS : **LUÍS ROBERTO OLÍMPIO - SP135997**
 MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403
 KARINA SILVA BRITO - SP242489
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE E CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).
3. Tendo sido oportunizada à parte a juntada da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.
4. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de procuração outorgando poderes de representação aos subscritores do agravo e do recurso especial.

O agravante alega que (a) "Tem-se que o presente processo se trata de embargos à execução interposto pelo INSS, portanto, a ele recai o ônus de providenciar as cópias necessárias à instrução do feito, ou seja, a PROCURAÇÃO DO SEGURADO" [...] (-e-STJ Fl.436); (b) [...] "Ademais, a decisão ofendeu a Reserva Legal, porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" [...] (e-STJ Fl.437); (c) "Ademais, referida decisão não encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já manifestou o entendimento EM FAVOR DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA" (-e-STJ Fl.437); e (d) "Tem-se ainda que a r. decisão agravada não permitiu que o recorrente ratificasse o ato.

Apesar da informação de que o segurado foi intimado acerca dos vícios de representação, tem-se que tal decisão não foi publicada. Existe nos autos – fl. 423 – apenas uma certidão para saneamento de óbices, porém, não há intimação dos advogados para tal ato" (e-STJ Fl.439).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

In casu, foi verificado que não havia nos autos procuração outorgada aos ilustres Advogado e Advogada subscritores do agravo e do recurso especial. Ato contínuo, foi determinada a intimação do recorrente para que regularizasse a representação processual, no prazo improrrogável de 05 dias, nos termos do art. 76, do CPC. (e-STJ Fl.423).

Devidamente intimado, considerado publicado o despacho em 01/12/2021, (e-STJ Fl.425), a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes aos Drs. Luís Roberto Olímpio e Karina Silva Brito, subscritores do agravo em recurso especial, tendo o termo final para a regularização expirado em 09/12/2021 (e-STJ Fl.425).

Nesse sentido, correta a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de juntada da procuração nos autos outorgando poderes de representação.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA O PATRONO QUE ASSINOU DIGITALMENTE O RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II ? Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato.

III ? É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: ?na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos?.

IV ? No peticionamento eletrônico, o titular do certificado digital utilizado para a chancela do documento é considerado o subscritor da peça. Precedente da Corte Especial deste

Tribunal Superior.

V ? O Agravante não apresenta , no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII ? Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 1218127/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, Dje de 17/02/2022) (grifo meu).

Ademais, a parte interpôs dois agravos internos relativamente à mesma decisão. Quanto a isso, a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Segue ementa:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

2. Tendo sido oportunizada à parte a juntada da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.

3. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1907085/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/04/2022, Dje de 28/04/2022) (grifo meu).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.017.696 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0369757-6

Número de Origem:

00368982220074039999 200703990368985 2007039903689859700000579 368982220074039999 9700000579

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDO DONIZETTI PAPESSO

ADVOGADOS : LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

KARINA SILVA BRITO - SP242489

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APARECIDO DONIZETTI PAPESSO

ADVOGADOS : LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

KARINA SILVA BRITO - SP242489

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022